



Número: **0811387-86.2024.8.10.0000**

Classe: **PETIÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Vicente de Paula Gomes de Castro (CCRI)**

Última distribuição : **17/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		Em segredo de justiça (REQUERENTE)	
Em segredo de justiça (REQUERENTE)			
ESTADO DO MARANHAO - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA (REQUERENTE)		ESTADO DO MARANHAO - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA (REQUERENTE)	
		Em segredo de justiça (REQUERIDO)	
Em segredo de justiça (REQUERIDO)			
MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO (REQUERIDO)		MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO (REQUERIDO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37091681	28/06/2024 11:33	Decisão	Decisão

Agravante : Maria Paula Azevedo Desterro

Advogados : José Carlos do Vale Madeira (OAB/MA nº 2.867), Carlos Helder Carvalho Furtado Mendes (OAB/MA nº 15.529), José Guimarães Mendes Neto (OAB/MA nº 15.627), Thiago André Bezerra Aires (OAB/MA nº 18.014) e Pablo Savigny Di Maranhão Vieira Madeira (OAB/MA nº 12.895)

Agravado : Ministério Público do Estado do Maranhão

Relator : Desembargador Vicente de Castro

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por Maria Paula Azevedo Desterro, objetivando a reforma da decisão de ID nº 36143069, proferida pela relatora originária, a eminente Desembargadora Maria da Graça Peres Soares Amorim, por meio da qual foram deferidas medidas cautelares pleiteadas pelo Ministério Público do Estado do Maranhão nos autos do presente procedimento investigatório criminal deflagrado contra a agravante e outros investigados.

Como parte do relatório desta decisão, transcrevo a elucidativa exposição da persecução penal contida no *decisum* agravado (ID nº 36143069 – págs. 2/4), *verbis*:

“Este processo diz respeito a Medida Cautelar Sigilosa manejada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, por seu Procurador-Geral de Justiça, tendo por objeto a quebra dos sigilos bancário e fiscal das pessoas jurídicas e físicas a seguir relacionadas: 1) V E ROCHA FERREIRA (CNPJ 33.809.045/0001-60); 2) T & V COMÉRCIO (CNPJ 38.328.298/0001-36); 3) ARSENIA PEREIRA DE SOUSA MEDEIROS FORMIGA (CPF nº 483.110.573-20); 4) DANIELLE PEREIRA OLIVEIRA (CPF nº 634.763.203-91); 5) FLÁVIA VIRGÍNIA PEREIRA NOLASCO (CPF nº 697.317.213-04); 6) MARCOS ANTÔNIO SILVA FERREIRA (CPF nº 620.970.673-87); 7) RAFAEL RIBEIRO COELHO GUIMARÃES PETIT (CPF nº 010.996.003-32); 8) TIAGO VIEIRA DA SILVA RIBEIRO GONÇALVES (CPF nº 641.258.743-87); 9) VALDER ELIAS ROCHA FERREIRA (CPF nº 005.699.283-11); 10) TIAGO DO REGO LIMA (CPF nº 018.225.723-12); 11) LUANA KARLA MADEIRA PEIXOTO (CPF nº 428.344.143-00); 12) JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA SOEIRO (CPF nº 278.724.913-20); 13) MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO (CPF nº 005.658.323.01).

Requer, ainda, a prisão preventiva da gestora municipal de Paço do Lumiar, Maranhão, Maria Paula Azevedo Desterro, e/ou seu afastamento cautelar do exercício da função pública, bem como o afastamento cautelar do exercício da função da Secretária Municipal de Administração e Finanças da mesma municipalidade, Flávia Virgínia Pereira Nolasco, com base no art. 319, VI do Código de Processo Penal.

Em sua petição inicial (ID nº 36030823), relata o órgão requerente haver instaurado, por meio do GAECO, Procedimento Investigatório Criminal nº 2910-507/2023, visando apurar supostas irregularidades na contratação, pelo Município de Paço do Lumiar, MA, das empresas T & V COMÉRCIO (CNPJ nº 38.328.298/0001-36) e V E ROCHA FERREIRA (CNPJ nº 33.809.045/0001-60), para fornecimento de materiais permanentes e aparelhos de ar-condicionado e ventiladores no âmbito da SEMED (Secretária Municipal de Educação), SEMAF (Secretária Municipal de Administração e Finanças) e SEMUS (Secretaria Municipal de Saúde), com uso do FMS (Fundo Municipal de Saúde).



Sustenta, referindo-se às Atas de Registros de Preços nº 005/2021, oriunda da Prefeitura de Altos, PI, e os aditivos aos contratos 36/2021-SEMAF e 37/2021-FMS, no valor total de R\$ 1.526.792,18 (um milhão, quinhentos e vinte e seis mil setecentos e noventa e dois reais e dezoito centavos); ARP nº 12/2020, da Prefeitura de São Bernardo, MA, no montante de R\$ 957.400,00 (novecentos e cinquenta e sete mil e quatrocentos reais); e, ARP nº 29/2021, da Prefeitura de Santa Quitéria, MA, no total de R\$ 3.421.649,00 (três milhões, quatrocentos e vinte e um mil e seiscentos e quarenta e nove reais), a existência de indícios de malversação de recursos públicos do município de Paço do Lumiar, MA.

Alega, para tanto, que em face dos elementos documentais colacionados à presente medida cautelar, os 'membros do Ministério Público realizaram inspeção nas sedes das secretarias contratantes (SEMUS e SEMAF), assim como nos demais órgãos ligados à SEMAF, oportunidade em que constatado que grande parte dos produtos discriminados nas notas fiscais acima citadas foram pagos pela Municipalidade, mas não foram entregues, na medida em que não localizados durante a inspeção, conforme discriminado em certidões exaradas, anexas ao presente pedido' (ID nº 36030823, pág. 5).

Acrescenta que foi constatado, ainda, desconformidade entre os produtos descritos nas notas fiscais e os efetivamente fornecidos, além dos sobrepreços na venda dos produtos ao município, conforme demonstrado nas planilhas apresentadas no ID nº 36030823 (págs. 21-38).

O requerente consigna que, além da prova material, nos autos colacionada, foi produzida prova testemunhal robusta, com oitiva de chefes de almoxarifado e de prestadores de serviço no Município de Paço do Lumiar, MA, com especial relevo, as declarações de José Cláudio Pereira Soeiro, Tarcio dos Santos Soares, Pablo Vinícius Machado dos Santos, Cláudio José Silva Rezende, Janiel Pequeno, Tiago Vieira da Silva Ribeiro Gonçalves e Valder Elias Rocha Ferreira. Assegura que 'a análise do registro de entrada e saída de mercadorias das empresas contratadas constitui importante elemento de prova, porquanto com a referida análise será possível aferir se as empresas contratadas efetivamente adquiriram os bens que deveriam fornecer ao Município de Paço do Lumiar e se as notas fiscais emitidas em razão da execução dos contratos são compatíveis com o que cada uma teria adquirido à época ou já dispunha em estoque' (ID nº 36030823, pág. 20).

Prossegue aduzindo prevalecer, na espécie, o interesse público em detrimento do direito individual ao sigilo bancário e fiscal dos mencionados investigados, mormente diante da necessidade de averiguar a ocorrência de ilícitos penais.

Assim, pugna pelo afastamento do sigilo bancário e fiscal das pessoas jurídicas e físicas anteriormente relacionadas, nos termos da petição inicial da presente medida (ID nº 36030823, págs. 65-70).

Quanto ao pedido de prisão preventiva da gestora municipal de Paço do Lumiar, Maranhão, Maria Paula Azevedo Desterro, e/ou seu afastamento cautelar do exercício da função pública, alega, o requerente, estarem presentes os requisitos da custódia cautelar, quais sejam prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

Aduz que a situação aqui relatada caracteriza perigo concreto à ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva, em prejuízo ao erário e à coletividade, que devem ser protegidos em prol do bem comum.

Afirma, entretanto, que 'tramitam na 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar outros procedimentos instaurados para apurar, em tese, prática de improbidade administrativa e ilícitos contra a administração pública ocorridos durante a gestão da atual Prefeita Municipal de Paço do Lumiar, Maria Paula Azevedo Desterro, a exemplo do Inquérito Civil nº 880-507/2023, além das ações cíveis pela prática de improbidade administrativa, a saber: Processos nºs 0803144- 11.2021.8.10.0049, 0802954-48.2021.8.10.0049, 0802866-10.2021.8.10.0049, 0800068- 76.2021.8.10.0049, 0801000-98.2020.8.10.0049, sendo certo



que tais investigações que deram azo a essas ações também poderão resultar, em tese, na propositura de ações penais, em face de eventuais crimes contra a administração pública e/ou outros’.

O postulante ressalta que restaram demonstrados os requisitos para decretação da prisão preventiva e seus fundamentos, notadamente ‘o perigo à ordem pública, em razão da reiteração de condutas ímprobas e o envolvimento em organização criminosa da atual chefe do Executivo Municipal de Paço do Lumiar, Maria Paula Azevedo Desterro’.

Defende, o órgão ministerial, que a prefeita municipal, Maria Paula Azevedo Desterro, em face de sua ‘posição de destaque e mando no grupo criminoso, tem real possibilidade de interferir negativamente na produção de provas para conclusão da investigação e também no curso de eventual instrução processual, inclusive em razão do pedido de homologação de acordo de cooperação com o Sr. José Cláudio Pereira Soeiro, que já declarou pessoalmente aos Promotores de Justiça membros do GAECO e da Promotora titular da 1ª Promotoria de Justiça temer por sua segurança e de sua família, estando em tratativas sua colocação em programa de proteção’.

Além disso, reitera que ‘qualquer atitude da imputada que atrapalhe ou interfira negativamente na produção probatória, em qualquer fase da investigação ou persecução penal, é fundamento para sua prisão preventiva com fundamento na conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal’.

Alternativamente, em caso de não decretação da prisão preventiva requerida, postula, ‘nos termos do art. 319, VI, do CPP, o afastamento cautelar da Prefeita Municipal de Paço do Lumiar, Maria Paula Azevedo Desterro. De igual modo, impõe-se o afastamento da Secretária Municipal de Administração de Paço do Lumiar, Flávia Virgínia Pereira Nolasco, que, dentre os secretários municipais envolvidos com a contratação em tela, é a única que permanece no cargo’.

Outrossim, pontua que a titular da Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Paço do Lumiar é ordenadora de despesa, sendo certo que ‘todos os pagamentos decorrentes da contratação de que tratam os autos passaram pela Secretária Flávia Virgínia Pereira Nolasco, que teve participação efetiva no esquema fraudulento e desvio de dinheiro público’.

Ao final, pugna pelo deferimento da medida cautelar pretendida.”

Acrescento que, na decisão agravada, além de ter sido decretado o afastamento do sigilo bancário e fiscal da agravante, foram determinadas seguintes medidas cautelares em seu desfavor, *verbis*:

“(III.I.) AFASTAMENTO CAUTELAR da PREFEITA MUNICIPAL de PAÇO do LUMIAR/MA, MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO (‘Paula da Pindoba’) e de sua respectiva SECRETARIA MUNICIPAL de ADMINISTRAÇÃO e FINANÇAS (FLÁVIA VIRGÍNIA PEREIRA NOLASCO), com base no art. 319, IX, CPP. Prazo: 50 dias. Após o fim do prazo, o MPE/MA deverá apresentar DENÚNCIA, momento em que será (re)avaliada a situação funcional da alcaide;

(III.II.) PROIBIÇÃO, direcionada à PREFEITA de PAÇO do LUMIAR/MA (MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO, ‘Paula da Pindoba’) e de sua respectiva SECRETARIA MUNICIPAL de ADMINISTRAÇÃO e FINANÇAS (FLÁVIA VIRGÍNIA PEREIRA NOLASCO) de INGRESSAR nas DEPENDÊNCIAS do GOVERNO MUNICIPAL, em QUALQUER PRÉDIO do MUNICÍPIO de PAÇO do LUMIAR/MA, o que AGREGA a PREFEITURA e a CÂMARA de VEREADORES (art. 319, II, CPP);

(III.III.) PROIBIÇÃO, direcionada à PREFEITA de PAÇO do LUMIAR/MA (MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO, ‘Paula da Pindoba’) e de sua respectiva SECRETARIA



MUNICIPAL de ADMINISTRAÇÃO e FINANÇAS (FLÁVIA VIRGÍNIA PEREIRA NOLASCO) de SE COMUNICAR COM QUALQUER INVESTIGADO, TESTEMUNHA ou DELATOR nesta INVESTIGAÇÃO, bem como PROIBIÇÃO de SE COMUNICAR COM QUALQUER AGENTE PÚBLICO ou SERVIDOR do MUNICÍPIO de PAÇO do LUMIAR/MA, o que AGREGA a PREFEITURA e a CÂMARA de VEREADORES (art. 319, III, CPP).

Inconformada somente contra a parte da decisão que ordenou o seu afastamento temporário do cargo de Prefeito do Município de Paço do Lumiar, MA, a investigada Maria Paula Azevedo Desterro interpôs o presente agravo regimental.

Em suas razões (ID nº 36278364), a agravante apresenta, em síntese, as seguintes teses recursais:

- 1) Desproporcionalidade na imposição da suspensão do exercício da função pública, considerando-se que as demais medidas cautelares, segundo a agravante, são suficientes para afastar o alegado risco de continuidade delitiva, quais sejam, o afastamento cautelar da Secretária Municipal de Administração e Finanças (Flávia Virgínia Pereira Nolasco) do exercício da função; a proibição da agravante de ingressar nas dependências e em qualquer prédio do Município de Paço do Lumiar/MA, bem como de se comunicar com qualquer outro investigado, testemunha e/ou delator desta investigação ou mesmo servidor do Município de Paço do Lumiar. Ademais, em relação às empresas investigadas (T & V Comércio e V. E. Rocha), destaca a inexistência de contrato vigente, bem assim de processo de pagamento em favor delas, além da determinação de abertura de sindicância para apurar, na via administrativa, os mesmos fatos que consubstanciam o objeto da presente investigação deflagrada pelo Ministério Público Estadual;
- 2) Ausência de contemporaneidade para decretação da medida cautelar em questão, porquanto, de acordo com a agravante, os contratos administrativos celebrados pelo Município de Paço do Lumiar com as empresas investigadas, V. E. Rocha Ferreira e T & V Comércio, foram encerrados nos meses de janeiro de dezembro de 2021, em relação à primeira empresa, enquanto a relação contratual com a segunda sociedade empresária findou-se no mês de janeiro de 2023;
- 3) Inexistência de comprovação pelo Ministério Público da alegação de fundado risco de interferência da agravante na produção de provas para conclusão das investigações dos fatos que lhe são atribuídos pelo órgão ministerial;
- 4) A manutenção da medida cautelar de afastamento do exercício da Chefia do Poder Executivo Municipal pode configurar, conforme a agravante, “indevida cassação branca do mandato”, violando, segundo entende, “o limite do constitucionalismo, sobretudo o princípio democrático e a soberania popular, previsto no art. 1º, da Constituição Federal”.

Ao final, pugna pela realização do juízo de retratação, nos termos do art. 644 do RITJMA, para que seja revogada a medida cautelar de suspensão do exercício da função pública do cargo de Prefeito do Município de Paço do Lumiar, MA, imposta à agravante, ou, “a substituição da referida cautelar por outra que seja reputada necessária, adequada e proporcional”. Subsidiariamente, pleiteia o provimento do presente agravo regimental, em decisão colegiada, com a consequente reforma do *decisum* recorrido



para fins de determinação da revogação ou da substituição da medida cautelar em questão, nos termos acima mencionados.

Em suas contrarrazões de ID nº 36635233, o Ministério Público do Estado do Maranhão está a pugnar pelo conhecimento e desprovemento do recurso, asseverando, em resumo:

- 1) Foram preenchidos os requisitos da necessidade e adequação previstos nos incisos I e II, do art. 282, do CPP, de modo que, segundo o MPE, não há que se falar em desproporcionalidade da medida ou em violação do princípio da não culpabilidade, mormente considerando que o afastamento do cargo público se reveste da provisoriedade, ficando afastada, ainda, a tese recursal de configuração de cassação indireta do mandato eletivo;
- 2) A exigência da contemporaneidade da decretação da medida cautelar também restou observada, considerando-se, ainda, a “mitigação quando a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou de repetição de atos habituais”;
- 3) Por fim, que “a agravante está sendo investigada pela prática, em tese, de delitos contra a Administração Pública, de lavagem de capitais e de organização criminosa, infrações penais cometidas em razão da função pública exercida, motivo pelo qual eventual retorno às funções neste momento pode causar embaraço ao bom andamento processual e obstaculizar que a instrução probatória se dê de forma isenta, sem interferência externas”.

Os autos foram a mim redistribuídos no âmbito da Segunda Câmara de Direito Criminal em decorrência da permuta deste Relator com a Desembargadora Maria da Graça Peres Soares Amorim, a qual passou a integrar a Terceira Câmara de Direito Criminal, conforme decisão colegiada deste Tribunal de Justiça na Sessão Administrativa do Órgão Especial do dia 12.06.2024 (cf. ATO – 14302024, publicação no DJE de 17.06.2024, pág. 162).

Conquanto sucinto, é o relatório. Passo a decidir.

Extrai-se dos autos que o Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio dos membros integrantes do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas-GAECO, deflagrou investigações (Procedimento Investigatório Criminal-PIC nº 2910-507/2023) objetivando apurar supostas irregularidades nos Contratos SEMAF nº 36/2021, FMS nº 37/2021, SEMED nº 01/2020, SEMED nº 05/2022, FMS nº 06/2022 e SEMAF nº 07/2022, celebrados pelo Município de Paço do Lumiar, MA, com as empresas T & V Comércio e V E Rocha Ferreira para fornecimento de materiais permanentes e aparelhos de ar-condicionado e ventiladores nos âmbitos da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, da Secretaria Municipal de Administração e Finanças-SEMAF e da Secretaria Municipal de Saúde-SEMUS, tendo as referidas contratações sido formalizadas na gestão da agravante, Maria Paula Azevedo Desterro, como Chefe do Poder Executivo da referida municipalidade.

De acordo com a narrativa do Ministério Público Estadual, estaria configurada uma complexa organização criminosa no Município de Paço do Lumiar, MA, supostamente liderada pela agravante, visando utilizar atas de registros de preços para simular aquisição de materiais permanentes, ar-condicionados e ventiladores.

À vista de tal procedimento investigatório criminal, o Ministério Público Estadual formulou junto a esta Corte de Justiça o presente pedido de medida cautelar com o fito “de complementar a prova já produzida nos autos do PIC nº 2910-507/2023” (ID nº 36030823 – pág. 1).

Assim, requereu o afastamento do sigilo bancário e fiscal dos investigados; a prisão



preventiva da investigada, ora agravante, Maria Paula Azevedo Desterro ou seu afastamento cautelar do exercício da função pública do cargo de Prefeito Municipal de Paço do Lumiar; além do afastamento cautelar do exercício da função pública da Secretária Municipal de Administração e Finanças de Paço do Lumiar, a também investigada Flávia Virgínia Pereira Nolasco.

Na decisão recorrida, a então relatora, Desembargadora Maria da Graça Peres Soares Amorim, entendeu caracterizados “indícios suficientes de autoria delitiva em relação a numerosos ilícitos penais, direcionados a várias pessoas, em especial a Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA, pois, em algumas situações, teria assinado notas de empenho e autorizado pagamentos, mesmo sem a efetiva entrega dos equipamentos, e, em outras ocasiões, teria agido com negligência quanto à fiscalização dessas situações”.

Assim, especificamente em relação à agravante, a relatora originária, apesar de concluir pela existência nos autos dos requisitos e elementos para a decretação da prisão preventiva da investigada para resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal (art. 312 do CPP), decidiu por substituir a custódia por medidas cautelares diversas da prisão, dentre as quais a prevista no art. 319, VI, do CPP, ou seja, a suspensão, pelo prazo de 50 (cinquenta) dias, do exercício da função pública de Chefe do Poder Executivo do Município de Paço do Lumiar, MA, sob o fundamento de haver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.

Não obstante compartilhe do entendimento da minha antecessora neste processo quanto à existência de indícios de autoria e materialidade de supostos crimes de organização criminosa, fraude à licitação, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro atribuídos à agravante, verifico que a decretação da medida cautelar de afastamento temporário do cargo público de Prefeito Municipal mostra-se desarrazoada e desproporcional, considerando-se o atual cenário fático-processual que fundamenta o pleito cautelar formulado pelo Ministério Público Estadual.

É que, em relação ao PIC nº 2910-507/2023, a linha das investigações ministeriais relativa à Administração Pública do Município de Paço do Lumiar limita-se a contratos administrativos específicos celebrados entre os anos de 2020 e 2022, por intermédio das Secretarias Municipais de Educação, Saúde e de Administração e Finanças, envolvendo as empresas investigadas T & V Comércio e V E Rocha Ferreira.

Com efeito, apesar do requerente, ora agravado, afirmar na petição inicial que tramitam na 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, MA, outros procedimentos instaurados para apurar, em tese, prática de improbidade administrativa e ilícitos contra a Administração Pública, supostamente ocorridos durante a gestão da agravante, Maria Paula Azevedo Desterro, “a exemplo do Inquérito Civil nº 880-507/2023, além das ações cíveis pela prática de improbidade administrativa, a saber: Processos nº^{OS} 0803144-11.2021.8.10.0049, 0802954-48.2021.8.10.0049, 0802866-10.2021.8.10.0049, 0800068-76.2021.8.10.0049, 0801000-98.2020.8.10.0049”, o certo é que não há a indicação de elementos de prova produzidos pela acusação capazes de demonstrar, de forma inequívoca, para fins de legitimar a decretação da referida medida cautelar diversa da prisão, que a agravante não interrompeu o cometimento de delitos, mesmo após a celebração e execução dos contratos administrativos que consubstanciam o objeto de investigação do PIC nº 2910-507/2023.

Não se desconhece que a jurisprudência das nossas Cortes Superiores entende como



necessária a medida cautelar de suspensão da função pública “quando há suspeita de envolvimento do imputado com organização criminosa e corrupção passiva praticadas durante o referido exercício e em razão dele, além de existirem elementos concretos que indicam um risco de reiteração da conduta em caso de continuação do trabalho na mesma localidade, em contato com as mesmas pessoas.” (STJ, AgRg no HC n. 671.529/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

Entretanto, tanto o STF quanto o STJ também consagraram a orientação de que o afastamento cautelar do cargo público em face da suposta prática de crimes “é medida excepcional”, razão pela qual “deve ser encarado com razoabilidade”. Nesse sentido: STJ, HC nº 872.910/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 02.04.2024, DJe de 11.04.2024.

In casu, mesmo se as empresas que operacionalizaram os contratos administrativos em questão estejam em atividade, bem assim que o titular da empresa T & V Comércio seja o investigado Tiago Vieira da Silva Ribeiro Gonçalves, filho do Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo de Paço do Lumiar, Walburg Ribeiro Gonçalves, não vislumbro nos autos, reitero, a existência, na atualidade, de um elo entre a agravante e os demais investigados voltado para perpetração de infrações penais contra a Administração Pública Municipal.

A eventual prática de crimes em um passado recente – entre os anos de 2020 e 2022, envolvendo as empresas T & V Comércio e V E Rocha Ferreira – não autoriza a conclusão automática de que o suposto esquema de fraudes nos referidos contratos administrativos firmados pelo Município de Paço do Lumiar ainda esteja em plena execução, de modo a legitimar a decretação da medida cautelar de afastamento do cargo público da agravante para evitar o risco de reiteração delitiva aludido pelo órgão ministerial.

Outrossim, embora a agravante esteja sendo investigada pela suposta prática de delitos contra a Administração Pública, de lavagem de capitais e de organização criminosa, os quais teriam sido cometidos, em tese, em razão da função pública exercida, tal circunstância não implica dizer, também, como quer fazer crer o Ministério Público, que o seu retorno ao cargo de Prefeito Municipal poderia causar danos ao regular andamento das investigações criminais e prejudicar a colheita de provas entendidas como necessárias pela acusação.

Com a devida vênia a entendimento contrário, tenho que está envolta em ilações e presunções, sem amparo em qualquer dado objetivo e concreto, a argumentação deduzida pelo agravado de que as investigações não se darão de forma isenta devido a presença da agravante no cargo de Prefeito Municipal.

Tanto é assim que o Ministério Público não faz a mínima menção à ocorrência de eventual óbice causado pela agravante nos procedimentos investigativos que alega terem sido deflagrados no âmbito da instituição ministerial para apurar possíveis delitos cometidos pela alcaide no exercício da função.

Cito, uma vez mais, a jurisprudência do STF e do STJ:

“Penal e Processual Penal. **2. Medida cautelar de suspensão do exercício da função pública.** Cargo de Prefeito do Município de Mauá/SP. **3. Ausência de elemento concreto que indique o comprometimento da instrução ou reiteração delitiva. Afastamento que não pode se pautar em ilações.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 161633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20-04-2020, PROCESSO



“PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ART. 1º, I, DL 201/1967. MEDIDA DE AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO COM IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES FUNDADAS NO ART. 319 DO CPP SOB PENA DE PRISÃO. ADMISSIBILIDADE DO MANDAMUS, NA HIPÓTESE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ILICITUDE DA PROVA ADVINDA DE QUEBRA DE SIGILO DETERMINADA POR JUIZ DE DIREITO EM AUTOS DE INQUÉRITO CIVIL. QUESTÃO NÃO APRECIADA NO *DECISUM*. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA DA DECISÃO NO TOCANTE AO AFASTAMENTO DA PREFEITA DO CARGO. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS FATOS INVESTIGADOS E A DECISÃO DE AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HC DE OFÍCIO. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, TÃO SOMENTE PARA CASSAR O *DECISUM* NA PARTE EM QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DA PREFEITA DO CARGO E SUAS CONSEQÜÊNCIAS. 1. A jurisprudência mais atual da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça entende que a admissibilidade de habeas corpus para discutir afastamento de prefeito do cargo está condicionada à imposição conjunta de medidas que possam implicar restrição à liberdade de locomoção do paciente, como a prisão preventiva ou medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 2. Na hipótese, o *mandamus* volta-se contra decisão de relator de medida cautelar requerida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba que, além de determinar o afastamento da paciente do cargo de Prefeita, impôs restrições fundadas no art. 319 do CPP, sob pena de prisão preventiva, como esclareceu a própria autoridade coatora em suas informações. Nesse contexto, é, em princípio, admissível a impetração. (...) 7. Segundo jurisprudência desta Corte, o afastamento de prefeito do cargo, com fundamento no art. 2º, II, do DL 201/1967 deve respeitar o princípio da contemporaneidade, exigindo, para o seu deferimento, **fundamentação lastreada em dados objetivos e concretos que demonstrem o perigo atual que a permanência no cargo pode acarretar para o município, o que não ocorreu no caso concreto.** 8. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem parcialmente concedida, de ofício, para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos da Medida Cautelar 0003009-54.2015.815.0000, apenas em relação aos aspectos do afastamento da paciente do cargo de Prefeita do Município de Monte Horebe/PB.” (HC n. 331.986/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2016, DJe de 23/6/2016). Grifei.

Por fim, como consectário lógico da recondução da agravante à Chefia do Poder Executivo do Município de Paço do Lumiar, MA, e para o pleno exercício dos deveres e atribuições inerentes ao cargo, ficam também revogadas as medidas cautelares de proibição de acesso a prédios públicos municipais e de comunicar-se com agentes políticos e servidores públicos da mencionada municipalidade, restringindo-se o âmbito de alcance da medida cautelar subsistente à proibição de comunicar-se com os demais investigados, testemunhas e delatores que figuram nas investigações relativas no Procedimento Investigatório Criminal-PIC nº 2910-507/2023.

Ante o exposto, **exercendo o juízo de retratação** previsto no art. 644 do RITJMA, **RECONSIDERO, EM PARTE**, a decisão de ID nº 36143069 para revogar as medidas cautelares **(i)** de afastamento cautelar da agravante, Maria Paula Azevedo Desterro, do exercício do cargo de Prefeito do Município de Paço do Lumiar, MA, **(ii)** de proibição do seu ingresso em qualquer prédio pertencente ao Município de Paço do Lumiar, além **(iii)** da proibição de se comunicar com qualquer agente público ou servidor da referida municipalidade. Fica a agravante proibida somente de se comunicar com investigados,



testemunhas ou delatores relacionados ao Procedimento Investigatório Criminal-PIC nº 2910-507/2023.

Advirto, por derradeiro, que a agravante deve prestar o compromisso de comparecer a todos os atos da persecução penal dos quais for notificada ou intimada, devendo, outrossim, cumprir fielmente a medida cautelar imposta, bem como não realizar conduta que possa causar obstrução ou embaraço ao regular andamento das investigações do Ministério Público Estadual, sob pena de decretação de prisão preventiva.

Oficie-se à Presidência da Câmara de Vereadores do Município de Paço do Lumiar a fim de que adote as providências necessárias para a imediata recondução da agravante, Maria Paula Azevedo Desterro, ao cargo de Prefeito Municipal.

Registro que esta decisão serve como ofício/mandado aos fins a que se destina.

Publique-se. Intime-se. **Cumpra-se a presente determinação com a máxima brevidade possível.**

São Luís, Maranhão.

Desembargador Vicente de Castro

Relator

